

# REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS: DIREITO À VIDA

Lafayette Pozzoli<sup>1</sup>

Gilmar Siqueira<sup>2</sup>

Márcio Valério Alves da Costa<sup>3</sup>

**Resumo:** Com o objetivo tratar dentre os temas dos direitos humanos o direito à vida, a pesquisa foi desenvolvida utilizando o método dedutivo, procedimento comparativo, técnica de documentação indireta e pesquisa bibliográfica. Para atingir esse objetivo, o texto foi dividido em duas seções: a primeira trabalhou a DUDH com o fim de compreender o enunciado dos direitos humanos enquanto expressão do bem comum no contexto da cultura. A segunda versou propriamente sobre o direito à vida. Concluiu-se pela identificação entre ser humano e pessoa, de modo a que não haja critérios arbitrários para a atribuição de personalidade.

**Palavras-Chave:** DUDH; Direitos humanos; Pessoa; Direito à vida.

## REFLECTIONS ON HUMAN RIGHTS: RIGHT TO LIFE

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Università "La Sapienza", Itália. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC-SP. Professor na Faculdade de Direito e foi Chefe de Gabinete na PUC-SP. Advogado.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2021). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2017).

<sup>3</sup> Graduado (1996) e, atualmente, mestrando em Direito pela Universidade Católica de Santos sob a orientação do Prof. Dr. Alcindo Fernandes Gonçalves. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000-2002).

**Abstract:** In order to address the right to life as human rights issues, the research was developed using the deductive method, comparative procedure, indirect documentation technique and bibliographic research. To achieve this objective, the text was divided into two sections: the first worked on the UDHR in order to understand the statement of human rights as an expression of the common good in the context of culture. The second discussed specifically about the right to life. It was concluded by the identification between human being and person, so that there are no arbitrary criteria for the attribution of personality.

**Keywords:** UDHR; Human rights; Person; Right to life.

## INTRODUÇÃO



Este trabalho tem por objetivo tratar dentre os temas dos direitos humanos o direito à vida. Sua base está no artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), segundo o qual “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

A pesquisa será desenvolvida utilizando o método dedutivo, o procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica: em livros e periódicos jurídicos; documental; em legislação e em sítios eletrônicos.

Para atingir seu objetivo, o texto será dividido em duas seções: a primeira trabalhará a DUDH em seu contexto, do enunciado (e não criação) dos direitos humanos e de como esses direitos se relacionam à própria dignidade da pessoa humana. Esta seção almejará compreender o enunciado dos direitos humanos enquanto expressão do bem comum da comunidade política tendo, conseqüentemente, a uma cultura dos direitos humanos. Tal cultura é de suma importância para todos os direitos, pois

que não podem ser isoladamente considerados. O ser humano é compreendido no seu contexto, em sua vivência concreta. A partir dessa base lançada na primeira seção, a segunda trabalhará propriamente do direito à vida.

O direito à vida – ou à inviolabilidade da vida – será relacionado ao conceito de pessoa. Ora, se toda pessoa tem direito à vida, então é preciso compreender *quem* (e não o *que*) são as pessoas.

## 1. DUDH, BEM COMUM E A CULTURA DOS DIREITOS HUMANOS

No ano de 1947, ainda sob a sombra dos infortúnios ocasionados pela segunda guerra mundial, a recém-constituída Organização das Nações Unidas (ONU) começou a preparar um projeto que daria origem à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Esse importante documento teve por objetivo congregar os Estados membros e convidar até mesmo os não membros para um diálogo que respondesse à barbárie do conflito terminado havia poucos anos.

Dentre os órgãos de execução da ONU, A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) foi a responsável pela elaboração da Declaração e contou com a importante colaboração do filósofo Jacques Maritain, convidado a presidir comitê encarregado de preparar o documento.

A lição maritainiana consistiu em afirmar a verdade na liberdade, tendo a dignidade da pessoa humana como suporte maior. Uma justificação racional dos direitos humanos só é possível, segundo Maritain, pela descoberta da lei natural, entendida nas suas conotações realmente metafísicas e no seu dinamismo realista, isto é, uma noção de lei natural conotada simultaneamente com a natureza e com a experiência. Por outro lado, é necessário considerar o ser humano enquanto pessoa: aqueles direitos são direitos da pessoa humana. (POZZOLI, 2019, p. 4942)

A participação de Maritain foi de suma importância porque, em discurso proferido no ano de 1947, indicou a dignidade da pessoa humana como centro do documento que seria promulgado no ano seguinte (POZZOLI, 2019, p. 4942, p. 4944). A resposta oferecida pela DUDH trouxe o enunciado de direitos universais e inerentes aos seres humanos em todos os tempos e lugares. Para evitar que se repetissem os trágicos acontecimentos anteriores, foram enunciados – e não criados – direitos que deviam ser respeitados em quaisquer comunidades políticas.

Os direitos humanos foram concebidos como proposta de um sistema de vida integral que abarcasse os âmbitos cultural, econômico, político e social, tanto em nível individual como coletivo, e aplicável a todos, sem qualquer discriminação. Expressam um desejo de sobrevivência cada vez mais profundo à medida que crescem as ameaças à vida. Não se contentam em proclamar a sede da vida dos seres humanos, mas tentam permitir concretamente a sobrevivência. (POZZOLI, 2003, p. 108)

A ideia dos direitos humanos enquanto proposta de um sistema de vida integral remete a uma série de elementos que propiciam o desenvolvimento da pessoa e que precisam ser respeitados e garantidos pela comunidade política. Tais elementos remetem a uma concepção integral da pessoa humana.

Para o Humanismo Integral, de Maritain, a base filosófica dos direitos humanos está em sua natureza e só é possível compreender estes direitos como expressão da lei natural, fundados na dignidade da pessoa humana, estabelecidos dentro de uma hierarquia, tendo como primeiro o direito do ser humano à vida. (POZZOLI, 2019, p. 4943)

A sistematização desses elementos buscou promover uma cultura dos direitos humanos. “Diante da validade dos direitos humanos para todos os povos, em todos os tempos, fica claro que a declaração de um direito inato ao ser humano num documento nacional ou internacional não é necessária para a sua validade” (POZZOLI; GARCIA, 2011, p. 249). Mais ainda: o fundamento dos direitos humanos não provém do Estado, mas da própria pessoa humana. “O valor da pessoa humana, historicamente, agregou-se àquilo que se convencionou chamar direito

natural ou humanista” (POZZOLI, 2003, p. 106). É neste sentido que afirma Lafayette Pozzoli em seu livro:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos contém trinta artigos. No seu preâmbulo, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama os direitos fundamentais. Com isto a ONU simplesmente proclama os direitos, não sendo possível imaginar uma concessão de direitos. Isto quer significar que a existência desses direitos independe de qualquer vontade ou formalidade. Assim sendo, por tratar de direitos fundamentais inerentes à natureza humana, nenhuma pessoa humana ou entidade, nem os governos, os Estados ou a própria Organização das Nações Unidas, tem legitimidade para retirá-los ou negá-los a qualquer pessoa. (POZZOLI, 2001, p. 126)

A afirmação dos direitos humanos enquanto inerentes à natureza humana é de suma importância porque, a partir dele, o direito positivo pode ser guiado por dois grandes princípios: um de proteção e outro de promoção. Ora, a proteção é demandada pela realidade dos direitos humanos ou, quando menos, desde a admissão de um núcleo inviolável próprio da pessoa. “La cuestión reside en que negar ese núcleo jurídico inherente al ser humano equivale a negar la existencia misma de los derechos humanos” (HERVADA, 1982, p. 254). Os direitos humanos têm verdadeira natureza jurídica e consistem, para o legislador, numa série de limites negativos, ou seja, “[...] un conjunto de valores o bienes que no puede violentar, constituido por los derechos humanos” (CIANCIARDO, 2020, p. 7). Esses limites, ademais, contam com uma pretensão de universalidade.

En mi opinión, los derechos humanos poseen un triple sustento: la dignidad humana, que determina la inviolabilidad y la universalidad, el cómo tratar los derechos; la naturaleza humana, que indica cuál es el contenido básico de cada uno de los derechos; las circunstancias sociales, políticas y económicas, a la luz de las cuales cada derecho acaba apareciendo con su perfil nítido. Los dos primeros elementos son universales: se encuentran presentes en todos los seres humanos. De allí surge, pues, la universalidad de todos los derechos. (CIANCIARDO, 2020, p. 156)

Até aqui refletiu-se sobre o princípio da proteção. Falou-

se também sobre um de promoção. Em que consistiria? Numa outra face do princípio da proteção, ou seja, a garantia de que os direitos humanos sejam preservados numa ordem jurídica já é um meio de promovê-los. Há ainda outro elemento promocional que se funda nos direitos humanos e aponta em direção ao fim da comunidade política: o bem comum. “Essencialmente, ele é a vida íntegra da humanidade reunida, de um todo composto de pessoas humanas, ou seja, ao mesmo tempo material e moral” (POZZOLI, 2001, p. 87).

Em uma palavra, a obra política é essencialmente uma obra de civilização e de cultura. São as aspirações íntimas e essenciais da pessoa humana que iluminam e descobrem a natureza dessa obra, e a mais profunda aspiração da pessoa é a liberdade de expansão. A sociedade política é destinada a desenvolver condições de vida comum que, procurando primeiramente o bem, o vigor e a paz do todo, ajudam positivamente cada pessoa na conquista progressiva dessa liberdade de expansão, que consiste antes do mais na floração da vida moral e racional, e dessas atividades interiores (‘imanes’) que são as virtudes intelectuais e morais. (MARITAIN, 1942, p. 60-61)

O desenvolvimento das condições de vida comum de que fala Maritain começa pelo reconhecimento e proteção dos direitos que são inerentes ao ser humano. Em seguida, quanto à floração da vida moral e racional, ela é em parte consequência do reconhecimento dos direitos humanos e, em parte, deve ser fomentada pela comunidade política. O direito propriamente dito não é o único componente da vida humana, mas tem um papel de suma importância na busca do bem comum.

A finalidade do direito não é o simples conhecimento ‘teórico’ da realidade jurídica, embora esse conhecimento seja importante. Não é também a formulação de quaisquer regras ‘técnicas’, eficazes e úteis, apesar da grande importância da técnica jurídica. A finalidade do direito é dirigir a conduta humana na vida social. É ordenar a convivência de pessoas humanas. É dar normas ao ‘agir’, para que cada pessoa tenha o que lhe é devido. É, em suma, dirigir a liberdade, no sentido de justiça. (MONTORO, 2011, p. 125)

Por regular o agir humano no sentido da justiça, o direito

pode ser classificado como uma ciência ética (MONTORO, 2011, p. 125). Ademais, na DUDH os direitos e liberdades do ser humano foram cuidadosamente classificados: do artigo III ao XXI aparecem os direitos civis e políticos; e do artigo XXII ao XXVII foram tratados os direitos econômicos, sociais e culturais (POZZOLI, 2001, p. 126). Os primeiros dois artigos se ocupam especificamente da distinção e da conseqüente dignidade da pessoa humana, legítima titular (em qualquer circunstância) dos direitos e liberdades enunciados na Declaração. Ora, essa classificação pode ser relacionada àquela feita por Jacques Maritain no livro *Os Direitos do Homem e a Lei Natural: direitos da pessoa humana como tal* (MARITAIN, 1942, p. 143), *direitos da pessoa cívica* (MARITAIN, 1942, p. 144) e *direitos da pessoa social* (MARITAIN, 1942, p. 145). A relação não é meramente casual, posto que esse livro, publicado em 1942, “[...] já contém o prenúncio da referida declaração da ONU [...]” (POZZOLI, 2019, p. 4944).

Os vários artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, expressam contornos do bem comum, tais como o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade perante a lei, à privacidade ao casamento, à proteção da vida familiar, à propriedade, à segurança social, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade, à participação no governo, ao trabalho, à saúde, à educação, à fruição das artes e à participação nos benefícios do progresso científico, ordem social e internacional. (MACHADO; PINHEIRO, 2020, p. 259)

De modo que os direitos e liberdades individuais não podem ser separados de seu exercício na vida comum, posto que esse exercício comum é essencial para o desenvolvimento humano. Daí a compreensão de que o bem comum não consiste em mera junção de bens individuais, mas algo que deve ser buscado por si e pode ser fruído por toda a comunidade. O paralelo, portanto, entre o bem comum e a DUDH indica que a Declaração procurou reconhecer certos bens necessários para a vida humana. Jacques Maritain enumera três caracteres essenciais do

bem comum: a redistribuição, a autoridade na sociedade e a moralidade intrínseca do bem comum (MARITAIN, 1942, p. 17-20). Vale citar sua explicação sobre o último desses caracteres.

Um terceiro caráter diz respeito à *moralidade intrínseca* do bem comum, que não é somente um conjunto de vantagens e utilidades, mas essencialmente retidão de vida, boa e íntegra vida humana da multidão. A justiça e a retidão moral são assim essenciais ao bem comum. É por isto que o bem comum exige o desenvolvimento das virtudes na massa dos cidadãos, e é por isto que qualquer ato político injusto e imoral é por natureza injurioso ao bem comum e politicamente mau. (MARITAIN, 1942, p. 20)

O subjetivismo arbitrário não cabe ao bem comum e é afastado por Maritain com a exigência de uma moralidade intrínseca a esse bem. “O bem comum de um ser humano está na realização do bem comum de outro ser humano: aqui o verdadeiro sentido do bem comum de uma humanidade” (POZZOLI, 2003, p. 109). A moralidade intrínseca, por sua vez, significa a exigência do desenvolvimento das virtudes em todas as pessoas. Assim se pode ver como o enunciado de direitos e liberdades da DUDH implica em garantia dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, num parâmetro ético objetivo a ser seguido pela comunidade política. “A objetividade desses bens garante a universalidade dos direitos humanos, imunes ao domínio da autoridade estatal por serem o fundamento dela” (MACHADO; PINHEIRO, 2020, p. 258). A própria autoridade, apontada por Maritain como um dos caracteres do bem comum, encontra seu fundamento – e, de novo, parâmetro ético – nos direitos humanos. “La defensa de los derechos humanos conduce a afirmar que ellos formulan implícitamente una pretensión de objetividad, puesto que aspiran a ser guías razonables de las variaciones que se producen en todo proceso de argumentación” (CIANCIARDO, 2020, p. 29). Tais direitos não constituem privilégios, mas a expressão de necessidades da vida humana.

Para Finnis (2007, p. 201), os direitos não são apenas benefícios obtidos pelos seus titulares, tampouco formas de permitir



ou proibir escolhas subjetivas. Ao contrário, a característica unificadora dos direitos é que eles respondem às necessidades fundamentais da pessoa humana, isto é, o direito disponibiliza os bens mais básicos e fundamentais para o florescimento dos cidadãos, estabelecendo mecanismos coercitivos que protejam tais bens e assim promovendo uma vida razoável aos destinatários de tais comandos. (CIANCIARDO, 2020, p. 258)

O bem comum deve ser promovido pelo direito na comunidade. O direito, desse modo, pode ser visto a partir de uma perspectiva promocional, “[...] que se interessa por comportamentos tidos como desejáveis e, por isso, não se circunscreve a proibir, obrigar ou permitir, mas almeja estimular comportamentos [...]” (POZZOLI, 2001, p. 167). Quais comportamentos deve o direito estimular? Aqueles que concorram para o bem comum e que, por exemplo, estão elencados na DUDH como basilares da vida humana digna e, portanto, da comunidade política. Mesmo o estímulo às virtudes de que falou Maritain contribui na percepção e defesa dos direitos humanos.

Igualmente, não há como falar em direitos humanos sem aludir ao direito natural, pois eles só nascem a partir da afirmação da existência de uma natureza humana idêntica entre todos os seres humanos. Dessa natureza decorrem direitos que protegem a dignidade pessoal do ser e a transforma num sujeito de direitos, dotado de essência e existência, inteligência e espiritualidade. E esses direitos são básicos, pois sem seu respeito seriam impossíveis os demais, e dizem respeito ao ser humano como pessoa, como membro da sociedade familiar e da sociedade política. (POZZOLI, 2001, p. 129)

É a partir do direito natural que são percebidos – e reconhecidos – direitos inerentes aos seres humanos e que trazem consigo deveres inafastáveis. “A lei natural que apresenta os deveres fundamentais é a mesma que apresenta os direitos fundamentais” (POZZOLI, 2001, p. 129). É inevitável que se tente aprofundar num conceito de direitos humanos – para melhor conhecê-los e aplicá-los – e, em consequência desse aprofundamento, buscar-se-á a causa mesma dos direitos humanos.

[...] sin un concepto no se puede acceder al fundamento de los derechos, y sin una y otra cosa – en definitiva, sin una teoría de

los derechos – no resulta factible una práctica consistente: el operador jurídico se ve obligado a navegar, con la sola luz de su intuición, en el oscuro océano de la interpretación de los derechos. (CIANCIARDO, 2020, p. 4)

O fundamento dos direitos humanos está, conforme se verá na seção seguinte, na dignidade e na pessoalidade humana. Por ora, é necessário ainda outra vez trazer o aspecto do bem comum presente na DUDH: os direitos nela enunciados, paralelos à classificação de Maritain, não devem ser considerados isolada e abstratamente, ou seja, não são mutuamente excludentes e sim complementares. O fato de valerem para todas as pessoas em qualquer tempo e lugar não os afasta da realidade concreta; na verdade os direitos humanos, como o bem comum, realizam-se na concretude: “[...] los derechos humanos son derechos de la persona, pero no de una persona abstracta e ideal, sino de una persona que sólo se puede comprender plenamente en un contexto cultural” (CIANCIARDO, 2020, p. 150).

A liberdade, conceitualmente, é a força eletiva dos meios, guardada a ordem dos fins. O ser humano como natureza racional tem um fim e a liberdade de escolher os meios para alcançá-lo. Surge aí o problema do ato humano livre em si mesmo, em sua conceituação ontológica-psíquica e como meio ao último fim e, assim, o do ato moral, o seu dever ser, a sua liberdade jurídica. A suprema liberdade e a suprema independência do ser humano só se conseguem com a suprema realização espiritual de sua dependência à lei divina, à lei natural, à lei moral, à lei jurídica, as quais participam de sua essência e existência, não como um constrangimento externo, mas como eleição de sua vontade em relação a si mesmo, aos outros, à sociedade e ao seu criador. (POZZOLI, 2001, p. 130)

O que se busca, então, com o enunciado dos direitos humanos considerados, a partir do direito natural, como inerentes à pessoa, é uma cultura dos direitos humanos que tende a promover o bem comum. Essa cultura é de suma importância para o cultivo das virtudes – e dos próprios direitos humanos, num círculo virtuoso – de que falou Maritain. No entanto, para que seja possível essa cultura, não se pode fugir ao fundamento dos

direitos humanos: a dignidade da pessoa humana e seu direito à vida, conforme se verá na seção seguinte.

## 2. TODA PESSOA TEM DIREITO À VIDA: A PESSOALIDADE HUMANA

Em seu preâmbulo, a DUDH tece algumas considerações importantes que servem de alicerce sobre o qual se assentam os artigos seguintes da declaração. Por ora, vale mencionar a primeira: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]” (POZZOLI, 2001, p. 183). A dignidade humana é o primeiro fundamento dos direitos enunciados pela DUDH. Para reforçar essa ideia, o artigo I declara: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (POZZOLI, 2001, p. 184). Existe uma relação indissociável entre a natureza da pessoa humana e a dignidade.

Assim, para o direito da pessoa humana o aspecto antropológico é evidente na medida em que o ser humano é observado pela sua própria natureza humana, sua dignidade, e por ser detentor de suas próprias escolhas, as quais, ligadas ao caráter pessoal, estão relacionadas a um todo espiritual. (POZZOLI; LACERDA, 2017, p. 100)

À época das discussões da DUDH, os Estados membros tiveram certa relutância em oferecer justificativas filosóficas ou culturais sobre as quais se embasassem os direitos. Então se concentraram, por indicação de Jacques Maritain, num valor fundante que integraria os direitos humanos: “A escolha fundamental foi expressa no termo *pessoa*, de acordo com o pensamento de Maritain” (SANTOS, 2019, p. 139). O termo *pessoa* demanda, ao mesmo tempo, o respeito aos seus direitos básicos e a abertura para a diferença entre o ser humano e os demais seres.

Na noção de personalidade está encerrada assim a de totalidade e de independência; por mais indigente e esmagada que seja, uma pessoa é como tal um todo, e como pessoa ela subsiste de

maneira independente. Asseverar que um homem é uma pessoa, quer dizer que no fundo de seu ser ele é um todo mais do que uma parte, e mais independente que servo. É esse mistério de nossa natureza que o pensamento religioso designa afirmando que a pessoa humana é a imagem de Deus. (MARTAIN, 1942, p. 12)

Por essa razão o termo pessoa não deveria ser abandonado ou substituído. Ele é expressão da dignidade humana a partir da qual são conhecidos os direitos humanos (naturais). Apesar da preocupação dos Estados em não oferecer qualquer justificativa – ao menos não abertamente – dos direitos humanos, ou qualquer explicação filosófica para eles, a necessidade de se formular um conceito dos direitos humanos (especialmente do direito à vida, conforme se verá nos próximos parágrafos) acaba por demandar uma maior explicação acerca do que seja a própria dignidade humana.

Ahora bien, ¿cuál es el fundamento de esa dignidad? Esta pregunta no puede responderse si no se apela a una antropología, a una metafísica de la persona. Sin embargo, quienes proponen fundamentar la dignidad en caracteres tales como la capacidad verbal efectiva (o, en sentido algo más amplio, la autonomía) suelen comenzar su argumentación sosteniendo que eludirán toda consideración filosófica. (CIANCIARDO, 2020, p. 34-35)

Veamos o que diz o artigo III, da DUDH: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (POZZOLI, 2001, p. 184). Esta análise se concentrará no direito à vida. Agora bem, se toda pessoa tem direito à vida, então quer dizer que o direito à vida está ligado ao conceito de pessoa. Se, conforme disse Juan Cianciardo na citação anterior, são procurados critérios para definir a pessoa (ou a personalidade), então o próprio direito à vida estará vinculado a esses critérios para sua definição. A conclusão disso é que, ou se tem um critério objetivo para quem (*quem* e não *o que*) são as pessoas, ou critérios arbitrários acabarão por tentar reduzir o direito à vida (e os demais direitos humanos).

La afirmación de que la dignidad personal no puede depender

del quantum ontológico del hombre. Si dependiera de esto, entonces los derechos no serían universales, puesto que no protegerían a todos los hombres, y tampoco serían absolutos, porque su protección estaría sujeta a una importante condición. (CI-ANCIARDO, 2020, p. 30)

O direito à vida – ou à inviolabilidade da vida, como prefeere Massini-Correias (2020, p. 166) – depende do conceito de pessoa. Se nem todos os seres humanos são pessoas, então a inviolabilidade da vida não ocorreria em todos os casos. A personalidade dependeria de alguma condição, ou de uma série de condições, para se dar em um ser humano concreto: ela seria o resultado de um processo. Em resumo, a personalidade adviria de condições e não constituiria ela mesma uma condição para o desenvolvimento posterior.

No hay personas potenciales; las personas tienen potencias, capacidades. Las personas pueden desarrollarse, pero, ninguna cosa se transforma en una persona. Alguien no llega a ser tal por vía de procedencia a partir de algo. Si la personeidad fuera un mero estado, entonces podría llegarse a ser tal, gradualmente o por etapas; pero, si una persona es alguien que puede atravesar por varios estados y experimentar variadas disposiciones, entonces la persona es siempre anterior a tales estados. La persona no es el resultado de un cambio, sino, de una generación, como las sustancias de Aristóteles. La persona es sustancia, porque la personeidad o el ser personal es el modo en que el ser humano *es*. La persona, ni comienza a existir con posterioridad al ser humano, ni cesa de existir antes que este. (SPAEMANN, 1997, p. 18)

Robert Spaemann vincula a personalidade – ou personalidade, se se quer – ao ser humano. Ela é característica do ser humano e está presente em qualquer circunstância; é ela que permite o desenvolvimento das capacidades que são mais tipicamente humanas. “La personeidad constituye la condición transcendental de las posibilidades” (SPAEMANN, 1997, p. 19). A personalidade, então, não depende de um *quantum* ontológico (na expressão de Juan Cianciardo), mas sim da pertença à natureza humana. “Todo ser humano é uma pessoa, sujeito de direitos e deveres [...]”(POZZOLI, 2001, p. 110). Os fenômenos

tipicamente característicos humanos são consequências da pessoalidade e não o contrário.

Dicho en otras palabras: los fenómenos psíquicos, como la autoconciencia, el arrepentimiento o el raciocinio, que sólo aparecen en los entes humanos, aparecen propiamente porque se trata de entes humanos-personas y esta cualidad no depende de sus manifestaciones externas, psíquicas o no, sino del constitutivo intrínseco por el cual un determinado ente es persona. Es bien claro que un ente no puede llevar a cabo actividades ‘personales’ si previamente él mismo no es persona. Y es persona por una cualidad intrínseca o esencial, que no puede poseerse en grados y que tampoco puede, salvo por una decisión arbitraria, tener un origen y una finalización distinta a la del ente que se constituye como tal por esa esencia. (MASSINI-CORREAS, 2020, p. 177)

Que alguns seres humanos não tenham desenvolvido – em qualquer etapa de suas vidas – esses fenômenos característicos, é fato meramente acidental que não afeta a pessoalidade essencial de todo ser humano. Separar a pessoalidade da humanidade pode justificar atropelos à inviolabilidade da vida e aos demais direitos humanos.

Todas las demás elucubraciones destinadas a separar conceptualmente las nociones de ser humano y de persona, no son sino construcciones ideológicas destinadas a justificar las diversas formas de violación de ese derecho, en especial aquéllas que tienen por destinatario a las más inermes de las personas. (MASSINI-CORREAS, 2020, p. 178)

Somente nessa acepção mais ampla – e mais exata – segundo a qual os conceitos de ser humano e pessoa são indissociáveis é que se podem proteger os direitos humanos. Mais ainda: a universalidade desses direitos não estará comprometida por requisitos que poderiam ser arbitrariamente modificados. Para o direito, a consideração de que todo ser humano é pessoa tem consequências de suma importância.

O reconhecimento da dignidade no ser humano está intimamente relacionado ao status deste como pessoa, pois representa que lhe é devido certo tratamento diferenciado do dispensado a outros seres, objetivando o provimento de condições básicas

de existência. Esta tutela referente aos interesses fundamentais do ser humano é promovida justamente pela atribuição de direitos, atribuição esta que só pode ocorrer mediante o reconhecimento do ser como possuidor de personalidade, de modo que se alguém é considerado pessoa em sentido ontológico, também deve ser reconhecido como pessoa em sentido jurídico, como forma de se respeitar a dignidade humana de forma integral. Considerando que os direitos da personalidade se alicerçam na condição do ser humano como pessoa e no reconhecimento de sua dignidade, o marco inicial da personalidade coincidiria com o marco inicial da vida humana que se daria com a concepção. (RODRIGUES FILHO, 2020, p. 192)

O início da vida humana e da personalidade coincidem. Por essa razão é imprescindível que se proteja a vida humana em todas as suas etapas de desenvolvimento, ainda que acidentalmente aquele ser humano concreto não consiga atualizar potências existentes pela sua condição de pessoa. Ora, a inviolabilidade da vida é a primeira garantia de que os demais direitos humanos poderão ser alcançados pela pessoa.

Dicho de otro modo, la amplitud y la posibilidad de desarrollo de las perfecciones humanas depende raigalmente del modo de la existencia sustancial del hombre, es decir, de la vida humana. Sin vida humana, y por ende racional, no hay posibilidad de conocimiento, de amistad, de experiencia estética, de vida religiosa, y así sucesivamente. Por ello, si bien la perfección que provee al sujeto es menos desarrollada, es no obstante más básica, sobre todo si tomamos la expresión ‘básica’ en el sentido de fundamento radical o de raíz constitutiva. (MASSINI-CORREAS, 2020, p. 187)

A vida é a primeira condição para o aperfeiçoamento do ser humano. Por isso Massini-Correas a coloca ainda como um primeiro bem humano básico. “De este modo, es posible hablar de la vida como de un bien más básico que el resto, como del bien central a cuyo alrededor se organizan los restantes bienes humanos básicos” (MASSINI-CORREAS, 2020, p. 188). Quando se observa a DUDH, os dois primeiros artigos aclaram a igualdade humana em dignidade, direitos e capacidades sem fazer quaisquer distinções (acidentais). Em seguida, no artigo

III, aparece o primeiro dos direitos enunciados: o direito à vida. Essa ordem coincide com o que disse Massini-Correas, posto que a vida é a base para a ordem dos demais direitos.

Mas, se nesta seção se tem dito que o direito a vida é básico, por que ele não foi tratado na primeira seção desta pesquisa? Por que a insistência no bem comum e na cultura dos direitos humanos antes de tratar da própria inviolabilidade da vida? Juan Cianciardo pode ajudar a responder a essa pergunta.

Los derechos humanos son derechos de la persona. Es decir, su reconocimiento radica en la personhood como dato central. Esto ha sido reconocido por diversos instrumentos internacionales y por buena parte de la jurisprudencia constitucional contemporánea.

La dimensión social del ser humano se integra en su propia estructura ontológica, lo cual pone de relieve que el hombre sólo es comprensible plenamente desde su dimensión social, y sólo se realiza plenamente en el marco del grupo social. De esta natural apertura del ser humano a la relación con los demás deriva la existencia de la sociedad. (CIANCIARDO, 2020, p. 142)

E também desta natural abertura do ser humano para as relações sociais se pode perceber, partindo do concreto para o abstrato, direitos humanos (básicos) que se vinculam à dignidade humana e que propiciam o desenvolvimento da pessoa enquanto tal. O exercício desses direitos em comunidade, sem que sejam violados, foi o objetivo de seu enunciado pela DUDH. “O reconhecimento pleno da dignidade da pessoa humana foi uma conquista no plano jurídico, tornando mais humana a convivência social” (POZZOLI, 2001, p. 179). Por essa razão foi necessário trazer, antes do próprio direito à vida, a ideia de bem comum que se vincula a uma cultura de direitos humanos; essa cultura, por sua vez, quando enraizada na ideia de que todo ser humano é pessoa, tende a preservar a inviolabilidade da vida humana em todos os seus estágios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



O artigo trabalhou, a partir da DUDH, a questão dos seres humanos nascerem livres e iguais em dignidade e direitos, bem como agir em mútuo respeito, solidariedade e reciprocidade. Ninguém pode ser condenado à morte, ou arbitrariamente preso, detido ou exilado. Toda pessoa tem direito à livre escolha do próprio estado de vida. Estes e outros legados da DUDH ajudaram na construção de uma cultura dos direitos humanos. Fundada na solidariedade que reside em reforçar a interação entre os viventes, nem iguais, nem diferentes, no sentido do humanismo integral. Enfim, uma cultura dos direitos humanos que, gradativamente, vem sendo incorporada e vivenciada por todos.

Dentro deste contexto cultural que o direito à vida foi tangenciado ao conceito de pessoa. Buscou-se al compreensão de pessoa já que toda pessoa tem direito à vida. Neste sentido o artigo apontou uma necessária assimilação entre ser humano e pessoa, excluindo todo e qualquer possibilidade eventual de personificação. Daí surgiu a importante e necessária ligação do próprio direito à vida a ideia de bem comum, vinculada à cultura dos direitos humanos como forma de preservação da própria vida humana.

São esses os ditames impregnados pela DUDH há mais de setenta anos, criando um caminho que se está construindo uma cultura dos direitos humanos, na busca de uma sociedade mais fraterna, justa e com fundamento na Paz.



## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner (Org.). *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos e Jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo: KDP Amazon, 2018.

CIANCIARDO, Juan. *Cultura de los Derechos Humanos*:

- Razón Voluntad, Diálogo*. Cidade do México: UNAM, 2020. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/6272-la-cultura-de-los-derechos-humanos-razon-voluntad-dialogo>>. Acesso em: 18.02.2021.
- HERVADA, Javier. Problemas que una nota esencial de los derechos humanos plantea a la filosofía del derecho. *Revista Persona y Derecho*, v. 9, Navarra, 1982. Disponível em: <<https://dadun.unav.edu/handle/10171/12040>>. Acesso em 18.02.2021.
- MACHADO, Ayrton Borges; PINHEIRO, Victor Sales. A autoridade dos direitos humanos entre bens básicos e autonomia: o debate filosófico da teoria da lei natural de Finnis com o positivismo liberal de Joseph Raz. *A Filosofia do Direito Natural de John Finnis: Conceitos Fundamentais*. Volume 1. Victor Sales Pinheiro (coord). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- MARITAIN, Jacques. *Os Direitos do Homem e a Lei Natural*. Trad. Afranio Coutinho. Rio de Janeiro: José Olympio, 1942.
- MASSINI-CORREAS, Carlos Ignacio. *Dignidad Humana, Derechos Humanos y Derecho a la Vida: Ensayos sobre la Contemporánea Ética del Derecho*. Cidade do México: UNAM, 2020. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/5642-dignidad-humana-derechos-humanos-y-derecho-a-la-vida-ensayos-sobre-la-contemporanea-etica-del-derecho>>. Acesso em: 20.02.2021.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 29ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- POZZOLI, Lafayette. Cultura dos direitos humanos. *Revista de Informação Legislativa*, nº 159, vol. 40, Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/877>>. Acesso em: 18.02.2021.

- POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o Direito*. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. São Paulo: Loyola, 2001.
- POZZOLI, Lafayette. Vida, Trabalho e Legado de Jacques Maritain para Construir uma Sociedade Fraterna e com Paz. *Brazilian Journal of Development*, nº 6, v. 5, Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/1687>>. Acesso em: 28 fev. 2021.
- POZZOLI, Lafayette; GARCIA, Bruna Pinotti. A Internet e a Cultura dos Direitos Humanos. *Revista Argumenta*, nº 15, Jacarezinho, 2011. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/207>>. Acesso em: 18.02.2021.
- POZZOLI, Lafayette; LACERDA, Luana Pereira. Declaração Universal dos Direitos Humanos: A Visão de Jacques Maritain. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, nº 2, v. 3, Maranhão, 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/2465>>. Acesso em: 19.02.2021.
- RODRIGUES FILHO, Antonio Marinho de Melo; PINHEIRO, Victor Sales. A Problemática do marco inicial da Personalidade Jurídica no Paradigma da Pessoaalidade e da Dignidade Humana. *Revista Juris Poiesis*, nº 32, v. 23, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/8633>>. Acesso em: 19.02.2021.
- SANTOS, Ivaldo. *Jacques Maritain e a Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Cultor de Livros, 2019.
- SPAEMANN, Robert. ¿Es todo ser humano persona? Trad. Ezequiel Coquet. *Revista Persona y Derecho*, v. 37, Navarra, 1997. Disponível em: <<https://dadun.unav.edu/handle/10171/12929>>. Acesso em: 20.02.2021.